RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0007004-50.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Vera Cristina Bergamim

Requerido: Financeira Alfa S/A - Crédito, Financiamento e

Investimentos

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, alegando que a ré, através de contato telefônico, ofertou à autora um empréstimo de R\$5.000,00, que seria quitado em trinta e seis parcelas mensais de R\$176,90. Afirma que aceitou a proposta, mas que para concretização do contrato e liberação do valor, a requerida lhe exige depósitos, os quais foram feitos até o montante de R\$999,80, mas que por não possuir mais condições financeiras não fez o último depósito solicitado no valor de R\$503,30. Diz que pleiteou a rescisão do contrato e a devolução do valor pago, sendo informada que as medidas seriam possíveis no prazo de noventa dias. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$999,80.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a oferta de contratação e os depósitos solicitados foram feitos por terceiro fraudador, não sendo responsável pelos danos relatados.

Embora possa parecer, *prima facie*, seja caso de extinção pela ilegitimidade passiva, não é a solução adequada.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2.015, a

primazia pelo julgamento do mérito ficou bem evidenciada pelo cotejo de alguns dispositivos (art. 4º: "solução integral do mérito"; art. 6º: "decisão de mérito justa e efetiva"; e com maior destaque o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485").

O julgamento de mérito é mesmo sempre preferível, porque leva à produção da coisa julgada material e encerra de vez a lide, não permitindo novas proposituras futuras porque a pretensão é acolhida ou rejeitada em caráter definitivo.

A autora afirma que em 04.04.2018, através de um contato telefônico, a ré lhe ofereceu o empréstimo da quantia de R\$5.000,00, mas que para a celebração do contrato e liberação do valor lhe foram exigidos depósitos que foram feitos pela requerente no valor total de R\$999,80.

Diz que no dia 30.05.2018 houve a exigência do pagamento de R\$503,30, mas que por não possuir mais condições financeiras não fez o depósito e pleiteou a rescisão do contrato e a devolução da quantia já depositada.

Constam dos autos três comprovantes de depósitos nos valores de R\$389,90, R\$300,00 e R\$309,90, tendo todos como beneficiários pessoas físicas diversas e, portanto, contas correntes diferentes (págs. 4/6). A ré não aparece como beneficiária de nenhum deles.

O documento anexado aos autos pela autora como sendo enviado pela requerida é, evidentemente, fruto de fraude e produzido por terceiro que visava enganá-la (pág. 3).

A redação do texto, com erros gramaticais, não corresponde aquele que seria enviado em uma correspondência elaborada por uma instituição bancária e não seria coerente uma financeira exigir depósitos em conta corrente de pessoas físicas vinculadas à Caixa Econômica Federal para celebração de contrato e liberação da quantia emprestada.

A requerente não se certificou da procedência daquela correspondência, nem sobre a situação de a instituição financeira exigir depósitos em conta corrente de três pessoas físicas diversas para celebração do contrato. Faltou-lhe cautela mínima.

A autora foi vítima de fraudadores e não se vislumbra gerência alguma da ré nos atos de terceiros que se utilizaram de seu nome para ilícitos.

Não tendo sido a destinatária das quantias depositadas, nem

havendo qualquer evidência de que a requerida tenha responsabilidade pelo dano, de rigor a improcedência da pretensão.

Não há relação comercial entre as partes apta a ensejar a responsabilização da ré pela devolução de valores que nem mesmo recebeu.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006